

Em 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de autorizar a União a emitir Títulos da Dívida Pública, a fim de possibilitar a concessão de garantia aos contratos celebrados pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; aumentar o capital social da CBEE; prestar garantia às operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico; possibilitar a compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; criar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA com o objetivo garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia; concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001 por meio da disciplina da recomposição tarifária extraordinária; autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica como medida preventiva, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa; conformar o mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, a fim de equalizar, no exercício de 2001, os efeitos financeiros, e autorizar a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE a estabelecer diretrizes para a implementação do disposto nesta Medida Provisória.

2. O Governo Federal vem se mostrando sensível quanto à atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

3. Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas com vistas a evitar interrupções abruptas no fornecimento de energia cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade.

4. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise, foi editada a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que criou a CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, que tem por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

5. Assim, para dar cumprimento ao § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória nº 2.209, de 2001, propomos que a União seja autorizada a emitir Títulos da Dívida Pública em favor da CBEE a fim de conceder garantia aos contratos celebrados pela empresa.

6. Os títulos emitidos ficarão custodiados e bloqueados na Caixa Econômica Federal - CAIXA, não podendo ser negociados no mercado secundário até sua eventual utilização para a execução da garantia.

7. Em contrapartida à garantia honrada, a União se sub-rogará no crédito correspondente à CBEE, que deverá ser atualizado conforme critérios que não comprometam o resultado do Tesouro Nacional.

8. Além da concessão de garantias, entende-se necessário permitir o aumento do capital social da CBEE pela União por meio de títulos da Dívida Pública Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

9. Como já registrado, o quadro que hoje se mostra é de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica, afetando negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. Para eliminar os riscos de interrupções abruptas no fornecimento de energia elétrica, principalmente na Região Nordeste, garantindo a manutenção dos níveis de segurança nos reservatórios, mesmo no pior ano para a hidrologia, faz-se mister a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento da demanda, razão pela qual se apresenta a proposta de compra de energia elétrica pela CBEE, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

10. Os custos de tal contratação serão rateados entre os consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional por meio de adicional tarifário específico, proporcionalmente ao consumo de cada unidade consumidora, excluídos, para o rateio dos custos

da aquisição de capacidade, os consumidores da Subclasse Residencial baixa renda e, para o rateio dos custos de aquisição de energia elétrica, os consumidores das Classes Residencial, entre esses os da Subclasse baixa renda, e Rural com consumo mensal inferior a 350 kWh.

11. Em adição às operações acima descritas e com o mesmo objetivo, faz-se necessária a inclusão de artigo que autorize a União a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que trata das operações de permuta, aquisição ou venda de créditos com empresas estatais do setor elétrico.

12. A reestruturação do setor elétrico foi conduzida como condição básica de possibilitar e atrair capital privado para propiciar a expansão da oferta de energia elétrica. O modelo estrutural e institucional desenhado para o setor elétrico e consolidado em leis teve como princípio a criação de condições equilibradas para que os agentes pudessem exercer atividades de natureza competitiva, com simetria de informações e sem privilégios de instrumentos regulatórios.

13. Em virtude do quadro crítico do setor energético, ocorrido neste ano, que está sendo transposto pelo País com sacrifícios de todos os cidadãos brasileiros, verificou-se a urgente necessidade de promover investimentos e incentivos à produção de energia elétrica que independam de questões meteorológicas, que como fatores da natureza que são, são de difícil previsão.

14. Neste sentido, pensou-se na criação do PROINFA, previsto no **caput** do art. 3º, com o objetivo de agregar ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, o montante de, no máximo, 3.300 MW de potência instalada. Esta proposta representa um esforço no sentido de garantir a diversificação da matriz energética brasileira, buscando soluções com a utilização de fontes alternativas de energia, independentes das condições hidrológicas, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. Vislumbra-se que esse dispositivo venha ao encontro da mobilização da sociedade brasileira em busca de uma efetiva superação da crise de oferta de energia elétrica.

15. O PROINFA será disciplinado por meio de resoluções da GCE. Quando da extinção da GCE, o MME, assumirá a sua disciplina.

16. Além do principal impacto que este Programa irá fomentar, que é a redução da dependência das previsões pluviométricas, outros tópicos devem ser levantados na defesa de sua implementação: (i) a adoção de políticas de incentivo, a competitividade como mola propulsora de novos investimentos e a remoção de obstáculos à expansão do mercado constituem objetivos essenciais de todo o processo de reestruturação que vem sendo implantado no Setor Elétrico Brasileiro; (ii) menor porte dos empreendimentos aumenta o número de atores e estimula a competição; (iii) ampliação da oferta faz-se necessária em função da expectativa de crescimento de consumo e do atual risco de déficit; (iv) uso de recursos locais mostra-se

vantajoso em contraposição à necessidade de importação de combustíveis (gás natural e petróleo), em particular no caso de existência de uma indústria nacional capacitada; (v) oferecem-se apoio e condição adicional para a eletrificação rural de áreas onde a opção convencional não é viável; (vi) a possibilidade de elegibilidade, pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999, dos projetos que utilizem energias renováveis, face ao caráter de potencialização de redução de emissão de gases de efeito estufa, permitirá o acesso ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

17. O alto custo unitário inicial e a elevada percepção de risco por parte dos potenciais empreendedores têm inibido os investimentos em fontes alternativas. Como o crescimento do mercado dessas fontes é reduzido nestas condições, não se obtêm escalas adequadas de fabricação dos equipamentos e os seus custos unitários de capital não diminuem em escala capaz de tornar essas tecnologias competitivas como uma indústria emergente. Esse ciclo vicioso precisa ser rompido.

18. Nessas condições, torna-se relevante a criação de um mercado inicial, garantido com porte suficiente para finalmente produzir ganhos de escala e reduções de custo unitário de capital significativos.

19. As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas empresas controladas, adquirirá, após prévia autorização do MME, a energia a ser produzida por empreendimentos que utilizem fontes alternativas e cumpram todas as condições desta Medida Provisória e de sua regulamentação. Tal aquisição se efetivará através de contratos, com prazos máximos de quinze anos. Este prazo foi estipulado mediante a previsão do tempo necessário para a recuperação dos investimentos a serem efetivados nas implementações dos empreendimentos.

20. Ressalte-se que a aquisição da energia oriunda de fontes alternativas não representa um rompimento nos contratos de concessão já celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, uma vez que todos os contratos são “contratos de concessão de serviço público”, portanto, contratos administrativos típicos, ou seja, contratos administrativos tipificados por lei, no caso a Lei nº 8.987, de 1995. Contratos administrativos são contratos em que o Poder Público pode, por sua posição de parte relevante, promover alterações unilaterais, dentro de determinados limites e desde que preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Com a criação do PROINFA, o custo da geração da energia alternativa terá uma compensação em relação ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva. Dessa forma, não haverá um impacto na tarifa além do já considerado com a inserção da nova energia (custo marginal). Neste sentido, os incisos III e IV, do § 1º do art. 3º, da Medida Provisória, prevêem a limitação do repasse dos custos resultantes dos contratos de

aquisição de energia elétrica, bem como o rateio entre todas as classes de consumidores finais, na proporção do consumo individual verificado.

22. Por acreditarem que os poderes públicos devam interferir na fase emergencial para proteger as fontes alternativas de uma concorrência frontal com as tecnologias clássicas, países como a Alemanha, Dinamarca e, especialmente a Espanha, criaram, dentro de um modelo de “livre mercado”, metas de aquisição compulsória para esse tipo de energia. Tal política foi desenvolvida num contexto de abertura e de liberalização do sistema elétrico europeu sem conflitar com esta abertura, na medida em que os “sobrecustos” foram repassados de forma isonômica entre todos os agentes deste sistema. Nessa mesma linha de raciocínio, o inciso V, do § 1º do mesmo art. 3º, prevê uma redução de, no mínimo, cinquenta por cento na “tarifa fio”, para sua utilização pelos empreendimentos fomentados pelo PROINFA.

23. O art. 4º da Medida Provisória propõe a disciplina da recomposição tarifária extraordinária, com a finalidade de concretizar o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

24. Após seis meses de discussão com as concessionárias geradoras e as distribuidoras de energia elétrica sobre o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, firmou-se o Acordo Geral do Setor Elétrico, cujos termos essenciais integram a regulação do art. 4º. Este acordo tem, como princípio, a repartição equânime dos prejuízos comprovados e, por finalidade, possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico e a continuidade de investimentos nesse setor, de cuja regularidade depende o desenvolvimento do País. Com o acordo, evitam-se controvérsias jurídicas e aumentos tarifários muito superiores, atuando-se assim em benefício do consumidor brasileiro.

25. São excluídos de qualquer reajuste os consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda e são fixados, de logo, índices diferenciados para recomposição tarifária extraordinária. Ademais, a vigência da recomposição tarifária será por prazo flexível, que dependerá da situação individual de cada empresa e do comportamento do mercado, e vigorará apenas pelo período necessário à compensação da receita frustrada, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL após o estabelecimento de critérios pela GCE.

26. Cumpre destacar que as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado serão suportados, com exclusividade, pelas concessionárias geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

27. Mencionada recomposição só será aplicada às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional e aos períodos afetados pelo Programa Emergencial de Redução do

Consumo de Energia Elétrica, e estará sujeita à homologação pela ANEEL, a fim de que possa ser aferida a certeza, correção e consistência das informações prestadas.

28. Nesse sentido, as regras a serem observadas para a homologação da recomposição tarifária estão previstas no § 5º do art. 4º, cujo procedimento será estabelecido pela ANEEL, observadas as regras previstas na Medida Provisória no que concerne aos prazos de quinze dias para homologação da primeira parcela do montante a recompor e de sessenta dias para homologação da segunda parcela. Ausente a homologação da ANEEL no prazo assinalado, a recomposição extraordinária vigorará por doze meses e será integralmente abatida no reajuste tarifário do ano subsequente. A homologação da recomposição tarifária ficará, ainda, condicionada à adesão da maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico.

29. A recomposição tarifária extraordinária será realizada uma única vez, vedada sua incorporação às tarifas, para fins de reajustes futuros e estará condicionada à renúncia, por parte das concessionárias geradoras e das distribuidoras de energia elétrica, a qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou a agentes do setor elétrico onde sejam discutidos fatos ou normas concernentes ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e à recomposição tarifária extraordinária.

30. Com o intuito de possibilitar a célere composição das controvérsias no futuro, a ANEEL é chamada a assumir a função subsidiária de árbitro, quando as partes não tenham acordado acerca de mecanismo compulsório de solução de litígios. Nesse sentido os Contratos Iniciais serão aditados, para contemplar fórmula compulsória de solução de controvérsias, sendo permitida a atuação da ANEEL para instaurar arbitragem *ex officio*. Por essa razão, as empresas públicas federais ficam autorizadas, desde logo, a celebração de transações e promoção de atos necessários à solução extrajudicial de controvérsias eventualmente verificadas.

31. Propomos que, paralelamente ao programa de recomposição tarifária extraordinária, o BNDES conceda financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. Tal apoio financeiro se justifica tanto como medida preventiva de previsível colapso no setor elétrico nacional, em face da ameaça de generalização da inadimplência entre os agentes, quanto pela necessidade de se evitar demasiada oneração ao consumidor, mediante transferência do custo total do programa para a tarifa.

32. Se por um lado, como sobejamente demonstrado, é certo que se mostram necessárias medidas com vistas à correção das distorções relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados no setor elétrico, por outro, é igualmente inconteste que se revela desaconselhável o repasse integral e imediato do custo dessa medida aos consumidores. Com efeito, a excessiva oneração ao consumidor, além de não ser recomendável sob o ponto de

vista social nem compatível com o princípio da modicidade tarifária, poderia desencadear processo inflacionário, com nefastos efeitos para a economia nacional.

33. Assim é que opinamos pela inserção, na Medida Provisória, de norma autorizadora do referido financiamento, com caráter emergencial e excepcional, pelo BNDES, mediante determinação da GCE.

34. Relativamente ao art. 6º, opera a Medida Provisória para concretizar, na aplicação do mecanismo previsto na Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, o princípio constitucional da isonomia. Duas são as razões que justificam a disciplina adotada.

35. De início, importa considerar a existência de itens da denominada “Parcela A” dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica cuja variação dá-se em respeito ao exercício financeiro. Tal circunstância, contudo, é assimétrica frente à distribuição de datas de reajustes das diversas distribuidoras em um mesmo exercício. Afigura-se necessária, portanto, a adequada conformação daquele mecanismo de modo a produzir efeitos financeiros isonômicos para as diversas concessionárias distribuidoras.

36. Nessa medida, faz-se necessária a adoção da providência inscrita no art. 6º da Medida Provisória para o fim de, adotando-se o critério do exercício financeiro, conformar o mecanismo adequado à sistemática de variação de custos do setor elétrico, bem como ao imperativo constitucional de concretização da isonomia por meio da atividade legislativa.

37. Verificada a crítica situação hidrológica e a possibilidade de interrupções abruptas do suprimento de energia elétrica, criou-se, com a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, a GCE.

38. Para que a GCE atue de modo a concretizar seus objetivos institucionais, consistentes na implementação de medidas de natureza emergencial decorrentes da crise no setor elétrico, propomos a introdução do art. 13.

39. A autorização de que trata o art. 13 da Medida Provisória em apreço justifica-se, sobretudo, pela urgente necessidade de disciplina das questões atinentes ao racionamento de energia elétrica, com vistas a minimizar os sacrifícios impostos à população em decorrência da crise energética que se instalou no país, bem como compatibilizar a demanda e a oferta, revitalizando o sistema elétrico brasileiro.

40. Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, a presente proposta preenche, seguramente, os requisitos constitucionais da relevância e urgência para a edição de Medida Provisória.

41. Essas são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**PEDRO PARENTE**  
Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

**PEDRO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

**JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**  
Ministro de Estado de Minas e Energia

**SÉRGIO SILVA DO AMARAL**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior